



PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIMARÂNIA

GESTÃO 2021-2024

COMPROMISSO E TRABALHO!

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"
da Prefeitura Municipal nesta data.
Guimarães, 30/12/2021

LEI Nº 1.565, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento do gasto mínimo de 70% (*setenta inteiros por cento*) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença existente entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (*setenta por cento*) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, conforme inc. II do art.



26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.276/2021.

Art. 3º Para fins desta Lei é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no *caput* do art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Guimarães, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei.

Art. 4º O complemento constitucional será pago, preferencialmente, com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra a aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O complemento constitucional a que faz jus cada beneficiário corresponderá à diferença existente para atingimento do gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB com pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, dividido pelo montante de dias trabalhados por todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, vezes o número de dias trabalhados por cada servidor;

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se o número de dias trabalhados, sendo que não serão computados como dias trabalhados as licenças previstas no art. 97 da Lei Municipal nº 511/91, assim como as faltas injustificadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.



Art. 7º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 8º Na concessão do complemento constitucional instituído por esta Lei observar-se-á os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o §5º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 30 de dezembro de 2021.


Adílio Alex dos Reis
Prefeito Municipal